



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003520/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSE ROBALINHO DE BARROS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MONTANTES NÃO CONSIDERADOS NA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. **Súmula CARF nº 61**

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 214/220) interposto em face do Acórdão nº **11-34.149** (e-fls 200/206), prolatado pela DRJ Recife, em sessão de julgamento realizada em 15/06/2011.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 11-34.149

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 1 a 12, no qual foram constatadas as seguintes infrações à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2005:

a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. Com base no Enquadramento Legal (fls. 3 e 10), restou apurado um crédito tributário total de R\$ 12.656,93, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF	6.055,08
Multa Exigida Juntamente com o Tributo (75%)	4.541,31
Juros de Mora	2.060,54
Valor do Crédito Tributário Apurado	12.656,93

Da Autuação

3. O contribuinte foi selecionado para fiscalização tendo em vista que no ano-calendário de 2005 teve uma movimentação financeira expressiva na sua conta no Banco do Brasil e sem declaração dos valores à Secretaria Receita Federal do Brasil.

4. Após exames dos extratos, o interessado foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em conta-corrente. Em resposta, foram apresentados:

a) cópias dos cheques nº 850650 e nº 850651, nos valores de R\$ 56.367,07 cada um, para comprovar a transferência para a Trierre Comércio e Representações LTDA. de parte do depósito de R\$ 142.004,52, referente ao alvará nº 10851 do processo nº 051.2004.1.001898-8 da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA, no qual o interessado atuou como advogado da referida empresa;

b) declaração do Senhor José Carlos Robalinho de Barros, seu genitor, de que os valores depositados acima de R\$ 100,00 foram efetuados pela sua pessoa, com exceção do cheque no valor de R\$ 142.044,54, tendo em vista que o mencionado senhor estava impossibilitado de emitir cheques por se encontrar negativado no CPC, SERASA, etc.;

c) cópia da declaração do IRPF de seu pai, referente ao ano-calendário de 2005, para demonstrar que os valores pagos através da conta-corrente do interessado estão dentro do limite de renda declarado por aquele;

d) cópia autenticada do demonstrativo de receitas e despesas do processo nº 051.2004.1.001898-8 da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA, assinada por sócios da Trierre Comércio e Representações LTDA, com firmas reconhecidas.

5. Da análise da documentação apresentada, conclui a autoridade fiscal:

a) foram excluídos os cheques nº 850650 e nº 850651, compensados em 18 de agosto de 2005, nos valores de R\$ 56.367,07 cada um, por serem créditos transferidos à empresa Trierre Comércio e Representações LTDA., em decorrência de contrato de prestação de serviços advocatícios;

b) excluídos R\$ 16.000,00 a título de honorários advocatícios pagos ao Senhor José Carlos Robalinho de Barros;

c) também não foram incluídas na base de cálculo as despesas de diligências e cartorárias (R\$ 1.000,00), de viagens (R\$ 426,00) e a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (R\$ 539,62);

d) após tais exclusões, sobra um montante de R\$ 13.379,76 a ser comprovado no mês de agosto, dos quais R\$ 11.304,76 foram considerados omissão de honorários advocatícios recebidos de pessoa jurídica (como informado pelo contribuinte) e o restante tido como recursos sem comprovação de origem;

e) não foram levadas em consideração as alegações do contribuinte sobre os depósitos efetuados pelo Senhor José Carlos Robalinho de Barros, seu genitor, por falta de documentação que comprove efetivamente o remetente dos depósitos;

f) assim, foi formalizada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em relação aos demais meses do período fiscalizado.

Da Impugnação

6. Devidamente cientificado em 30 de março de 2009 (fl. 93), o contribuinte apresenta impugnação (fls. 95 a 102) em 28 de abril de 2009, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) não foi omitido nenhum rendimento, uma vez que sua renda no ano de 2005 ficou abaixo do valor necessário para que fosse obrigatória a declaração do IRPF;

b) a declaração do IRPF referente ao ano-calendário de 2005 não foi feita pelo contribuinte, e sim pelo contador da firma J.J. Alimentos LTDA., sem a anuência daquele, não podendo ser taxado de omissão por ato de terceiro;

c) questiona-se o cálculo da autoridade lançadora relativo aos depósitos do mês de agosto de 2005, pois o valor total foi de R\$ 144.079,52 e retirando os valores que não foram considerados renda, tem-se;

R\$ 144.079,52 menos R\$ 114.734,14 (Cheques da Trierre) = R\$ 29.345,38

R\$ 29.345,38 menos R\$ 16.000,00 (Honorários José Carlos) = R\$ 13.345,38

R\$ 13.345,38 menos R\$ 539,62 (CPMF) = R\$ 12.805,76

R\$ 12.805,76 menos R\$ 426,00 (Despesas de Viagens) = R\$ 12.379,76

R\$ 12.379,76 menos 1.000,00 (Despesas Cartorárias) = R\$ 11.379,76

d) dessa forma, restou um montante de R\$ 11.379,76 e não de R\$ 13.379,76;

e) montante este que está apenas R\$ 75,00 acima do que foi declarado como honorários advocatícios recebidos, ou seja, R\$ 11.304,76;

f) foram enviados todos os documentos necessários à elucidação do caso;

g) juntando todos os valores recebidos pelo contribuinte no ano de 2005 chega-se ao valor de R\$ 12.669,67, abaixo do limite para que fosse obrigado a declarar renda;

h) foi provado à exaustão que todos os valores recebidos, excetuando-se R\$ 12.669,67, eram provenientes da renda do genitor do interessado e de valores a ser recebidos por seus clientes.

7. Por fim, requer a total improcedência do auto de infração.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 11-34.149

3.
ementa:

Ao julgar a impugnação improcedente, a decisão recorrida tem a seguinte

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

4. Interposto o recurso voluntário (e-fls 214/216), em que suscita nulidade por não ter sido explicitado o motivo de ter sido selecionado para fiscalização.

4.1. Em seguida, passa a tecer as considerações de mérito, que transcrevo, juntamente com o pedido formulado:

O contribuinte reitera a idoneidade de todas as declarações e documentos apresentados e a veracidade de todas as alegações feitas, ou seja:

- *Que foi provado à exaustão que os todos os valores recebidos, excetuando R\$ 12.699,67 (doze mil seiscentos e noventa e nove e sessenta e sete centavos), eram provenientes da renda comprovada do genitor do contribuinte, que estava impossibilitado de emitir cheques há época, assim como, de valores a serem recebidos por seus clientes.*
- *Que o contribuinte não omitiu nenhum rendimento, uma vez que, sua renda no ano de 2005 ficou abaixo do valor necessário (R\$13.968,00) para que o mesmo fosse obrigado a fazer a declaração do IRPF.*
- *Que o contribuinte até aquela data nunca declarou imposto de renda na vida, pois nunca auferiu renda superior ao necessário para que declarasse.*
- *Que foi o contador da firma J.J. ALIMENTOS LTDA. há época que declarou os IRPF do contribuinte na qualidade de pessoa física sem a sua anuência ou consentimento.*
- *Que o contribuinte enviou todos os documentos necessários para a elucidação do caso. Porém, mesmo diante de todos os documentos idôneos e hábeis, assim como, de todos os fatos apresentados, a Receita Federal simplesmente os despreza, o que convenhamos, já era esperado.*
- *Que conforme já dito, seria muito ingenuidade, ou talvez maldade, acreditar que alguém que quisesse sonegar o imposto de renda passasse um cheque para depois, logo em seguida, depositar o dinheiro na conta-corrente. Ora, não seria muito mais simples fazer como milhares de sonegadores diariamente no Brasil, usar o dinheiro "vivo" ao invés do cheque, tal qual se vê diariamente no Jornal Nacional.*
- *O simples fato dos valores entrarem em sua conta-corrente como dinheiro e saírem como cheque demonstra cabalmente que o contribuinte não tinha e nem tem motivos para sonegar ou esconder algo.*

(...)

II- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja acolhido totalmente o presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, seja cancelada a exigência fiscal; pelos motivos da mais lídima e cristalina Justiça.

- 4.2. Em complemento ao recurso, consta a protocolização de petição denominada "*ALEGAÇÕES FINAIS AO RECURSO VOLUNTÁRIO*" (e-fls 231/233), em que após reproduzir o teor das e-fls 9/10 da autuação, pugna pela aplicação da Súmula CARF nº 61, nos seguintes termos:

Considerando que os depósitos bancários de janeiro a dezembro de 2005 são inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e

totalizaram o valor de R\$ 41.359,90 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) no referido ano-calendário de 2005.

Portanto, os depósitos bancários realizados de janeiro a dezembro de 2005 não podem ser considerados presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que, o contribuinte é uma pessoa física.

Assim, uma vez que os referidos os depósitos bancários realizados de janeiro a dezembro de 2005 no valor R\$ 41.359,90 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) estão excluídos da qualidade de rendimentos conforme declara a Súmula 61 do CARF.

4.3. Com relação à infração de omissão de rendimentos, esclarece:

Com efeito, o único rendimento do contribuinte no ano-calendário de 2005 foram os honorários advocatícios recebidos da empresa TRIERRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. portadora do CNPJ/MF N° 70.242607/0001-63 no valor de R\$ 11.304,76 (onze mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

Deste modo, uma vez que sua renda total no ano-calendário 2005 foi de R\$ 11.304,76 (onze mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) ficando abaixo do valor de isento de R\$13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais) para o referido ano-calendário de 2005.

Com efeito, não houve omissão de rendimentos, pois o contribuinte era isento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

6. É útil reproduzir visões parciais de documentos extraídos do auto-de-infração (e-fls 11/12):

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2005	R\$ 5.341,00	75,00
28/02/2005	R\$ 717,00	75,00
31/03/2005	R\$ 7.378,00	75,00
30/04/2005	R\$ 6.253,90	75,00
31/05/2005	R\$ 9.434,00	75,00
30/06/2005	R\$ 2.005,00	75,00
31/07/2005	R\$ 4.290,00	75,00
31/08/2005	R\$ 2.075,00	75,00
30/09/2005	R\$ 1.084,00	75,00
31/10/2005	R\$ 854,00	75,00
30/11/2005	R\$ 868,00	75,00
31/12/2005	R\$ 1.060,00	75,00

7. Assiste razão ao Recorrente. Confira-se no quadro seguinte que o somatório anual dos depósitos bancários equivale ao montante de R\$ 41.359,90.

FATO GERADOR	DEPÓSITO BANCÁRIO
jan/05	R\$ 5.341,00
fev/05	R\$ 717,00
mar/05	R\$ 7.378,00
abr/05	R\$ 6.253,90
mai/05	R\$ 9.434,00
jun/05	R\$ 2.005,00
jul/05	R\$ 4.290,00
ago/05	R\$ 2.075,00
set/05	R\$ 1.084,00
out/05	R\$ 854,00
nov/05	R\$ 868,00
dez/05	R\$ 1.060,00
Total	R\$ 41.359,90

7.1. Os montantes mensais passíveis de comprovação, individualmente considerados, não ultrapassam o limite mensal definido na legislação.

7.2. E o montante anual também não ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00.

7.3. Verifica-se, pois, no que respeita à infração por omissão de rendimentos por não comprovação de origem dos créditos bancários, que a situação fática dos autos se amolda ao Enunciado da Súmula CARF nº 61.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, VOTO por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência relacionada à omissão de rendimentos por comprovação de origem dos depósitos bancários.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator